



PARECER Nº 00090/2023

- **PARECER PARA FINS:** ANÁLISE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO, COMPREENDENDO A PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE SPOTS DE 30", EM ESTAÇÃO DE RÁDIO DO ESTADO DE SERGIPE, QUE POSSUA LARGA AUDIÊNCIA. TODAS AS VEICULAÇÕES SERÃO DE PLENO INTERESSE E FINALIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE.
- **PROCESSO DE ORIGEM:** DISPENSA ELETRÔNICA Nº 35/2023
- **BASE LEGAL DA DESPESA:** Inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93
- **BASE LEGAL DESTE PARECER JURÍDICO:** Inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO:

Senhora Presidente,

- 1) Vem a exame desta Procuradoria Jurídica o processo identificado nesta inicial, com fundamentação prevista no inciso **II do art. 24, da Lei nº 8.666/93**.
- 2) A Justificativa da Solicitação apresentada pela **TESOURARIA/CRO-SE** está devidamente fundamenta;
- 3) O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.
- 4) O processo foi instruído com os seguintes documentos:

A) COMUNICAÇÃO INTERNA SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;

B) TERMO DE REFERÊNCIA COM MINUTA DE CONTRATO;

Página 1 de 4

Rua Vila Cristina, 589 – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404
E-mails: crose@crose.org.br
Site: www.crose.org.br

Cláudio Silva Guimarães
OAB nº 13.144
Jurídico



- C) PESQUISAS DE PREÇOS;
- D) CERTIDÕES DE REGULIDADE FISCAL DA EMPRESA QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA;
- E) COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;
- F) DESPACHO EXPEDIDO PELA PRESIDÊNCIA AUTORIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
- G) FOTOCÓPIA DA PORTARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL;
- H) DESPACHO DA CPL;

II - ANÁLISE JURÍDICA:

- 1) Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.
- 2) A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



- 3) A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual **deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam**, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.
- 4) O Pedido inicial e o TERMO DE REFERÊNCIA revelam o interesse da Administração em realizar a CONTRATAÇÃO do objeto por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO.
- 5) Incumbe a esta Procuradoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
- 6) Observa-se que o processo é dotado de todos os formalismos legais, inclusive, houve a devida preocupação quanto a busca da melhor proposta;
- 7) Observa-se ainda, que a empresa ofertante da proposta mais vantajosa, possui qualificação necessária para executar o objeto pleiteado;

III – CONCLUSÃO:

- 1) Portanto, diante do exposto, no caso *sub óculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as documentações anexadas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, tendo sido todos os preceitos legais alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de RATIFICAÇÃO, conforme detalhamento abaixo:

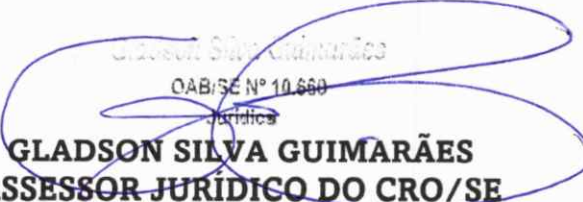
OBJETO DA DESPESA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO, COMPREENDENDO A PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE SPOTS DE 30", EM ESTAÇÃO DE RÁDIO DO ESTADO DE SERGIPE, QUE POSSUA LARGA AUDIÊNCIA.
	TODAS AS VEICULAÇÕES SERÃO DE PLENO INTERESSE E FINALIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE.
EMPRESA QUE OFERTOU A	NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI – ME – CNPJ 20.401.554/0001-08



PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:	
VALOR TOTAL:	R\$ 6.990,00 (SEIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA) REAIS
CONDIÇÕES	CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA APENSADO
BASE LEGAL DA CONTRATAÇÃO:	ART. 24, II, DA LEI 8.666/93

- 2) Em nada a opor, somos pela legalidade.
- 3) É o Parecer, *sub censura*.

ARACAJU/SE, 03.10.2023.


 Gladson Silva Guimarães
 OAB/SE Nº 10.660
 Jurídico
GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE